



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000599-03.2013.815.1161

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Manoel Messias Lopes

ADVOGADO : José Bezerra Segundo (OAB/PB 11.868)

APELADO : Município de Santana dos Garrotes

ADVOGADO : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança c/c obrigação de fazer – Extinção do feito sem resolução do mérito – Inépcia da inicial – Ausência de intimação do autor para emendar a inicial – Impossibilidade – Nulidade do *decisum* – Reconhecimento de ofício - Necessidade de intimação ainda que após a contestação – Princípio da instrumentalidade das formas – Precedentes do STJ – Retorno dos autos ao magistrado singular para cumprimento do art. 321 do CPC/15 - Recurso voluntário prejudicado (art. 932, III, do CPC/15).

- *“Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da*

instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação¹.”

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **MANOEL MESSIAS LOPES**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c de obrigação de fazer, ajuizada pelo recorrente em face do **MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES**, extinguiu o feito sem resolução do mérito, no que pertine ao pedido de condenação do promovido a pagar ao autor o salário do mês de dezembro de 2012, ante a inépcia da petição inicial, bem como julgou improcedente a pretensão de percepção dos adicionais de insalubridade e noturno.

Nas razões recursais, o autor pugna pela reforma da sentença, alegando que requereu expressamente o pedido de recebimento do salário de dezembro de 2012, não havendo que se falar em inépcia da inicial, assim como faz *jus* aos adicionais pleiteados, haja vista que as referidas verbas foram regulamentadas pela Lei Complementar Municipal nº 27/2010 e pela Constituição Federal.

Sem contrarrazões (fl. 83).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do *parquet*, deixou de opinar sobre a demanda (fl. 89).

É o que basta relatar.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado.

Conforme se vê da sentença objurgada, o juiz de base, de ofício, extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial, entendendo que a parte autora, ao narrar os fatos na exordial, apenas se referiu aos adicionais noturno e de insalubridade, não tecendo qualquer comentário sobre os fatos referentes ao pedido de percepção do salário retido do mês de dezembro de 2012.

¹ STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 674.215 – RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. em 19/10/2006

Em análise dos autos, ademais, verifica-se que no curso do processo o juiz *a quo* não intimou o autor para emendar a inicial, nos termos do previa o art. 284 do CPC/73.

Pois bem.

O art. 284 do Código de Processo Civil de 73, na mesma linha do art. 321 do atual CPC, prescreve que “*verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias*”. E o parágrafo único do referido dispositivo disciplina que “*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”. Por sua vez, estando em termos a petição inicial, o magistrado deve ordenar a citação do réu para responder (art. 285, CPC/73).

Observa-se da análise dos referidos dispositivos legais, que a citação do promovido apenas deve ser determinada quando o magistrado constatar que está em termos a petição inicial.

In casu, o juiz de base não realizou o juízo de admissibilidade da petição inicial no momento adequado, eis que apenas quando da prolação da sentença analisou a ausência de especificação por parte do autor dos fatos do pedido de condenação do promovido ao pagamento do salário de dezembro de 2012. Contudo, assim agindo, o magistrado violou a regra prevista no art. 282 do CPC/73, já que não deu oportunidade ao promovente de realizar a emenda da inicial, indicando as irregularidades nela contidas.

Dessa forma, o procedimento adotado pelo juiz *a quo* é incompatível com a norma processual civil brasileira, pois, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da demanda, deu prosseguimento ao feito, para então, após todo o trâmite processual, com a apresentação de defesa pelo réu, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial, em nítido prejuízo material do direito do jurisdicionado.

Caberia ao magistrado, após verificação da inépcia da inicial, abrir prazo para fins de emenda e, após o cumprimento da correção da exordial, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, dar oportunidade ao promovido para se manifestar acerca do referido ato.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos presentes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA. NECESSIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Incabível a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de deficiências na petição inicial, se ao autor não foi oportunizada a emenda, cabendo tal providência, ainda que já contestada a ação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 327.085/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010) (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 752335/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/03/2010).” (grifei)

Por fim:

“PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para

proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR , DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA , DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO , DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS , DJ de 29/04/2002.4 - Recurso conhecido, mas improvido. (STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 674.215 – RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. em 19/10/2006). (grifo nosso).” (grifei)

Destarte, não resta alternativa a não ser decretar a nulidade do *decisum* objurgado, a fim de que os autos retornem ao primeiro grau e seja a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, indicando o juiz com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de indeferimento, oportunizando-se, em seguida, a manifestação do réu.

Pelo exposto, **ANULA-SE**, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para que seja o autor intimado a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC/15). Recurso apelatório prejudicado, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do NCPD.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

